

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO

DECISÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00771/2020-30

REQUERENTE: RUI SOBREIRA LOPES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA INÉRCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MARANHENSE, REFERENTE À APURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE DELITOS DE FALSO TESTEMUNHO E DE CONTÁGIO DE DOENÇA VENÉREA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição manejada por Rui Sobreira Lopes relatando fatos que, a seu entender, denotaria hipótese de atuação deste Órgão de Controle, haja vista a suposta inércia de agente ministerial frente à notícias de delitos de falso testemunho e de contágio de doença venérea.
2. Perscrutando detidamente os autos, conclui-se que a situação é de mera irresignação do Requerente quanto ao agir do membro ministerial, tendo o Ministério Público do Estado do Maranhão atuado de forma diligente em relação às denúncias apresentadas, sendo de rigor a aplicação do preceito emanado do Enunciado nº 6 do CNMP.
3. Arquivamento do presente Pedido de Providências, com fundamento no comando emergente do artigo 43, IX, alínea “c”, do Regimento Interno CNMP.

D E C I S Ã O

(...)

24. De fato, não se verifica justificativa idônea a atrair a competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, que só pode ser validamente desempenhada quando justificada por imperativos de “controle da atuação administrativa e financeira dos Ministérios Públicos e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” (art. 130-A, §2º, da Constituição Federal), o que não constitui a hipótese dos presentes autos.

25. Desta sorte, em mais essa ocasião, estamos diante daquelas situações em que as conclusões alcançadas por

membros do Ministério Público divergem da pretensão dos representantes que, contrariados com as providências adotadas, acabam por representá-los com a intenção de obter deste Órgão de Controle a tutela do bem jurídico inicialmente pretendido ou, objetivando a promoção da responsabilização disciplinar, formulam representações em que requerem o controle dos deveres funcionais, por entenderem que as providências não foram concretamente adotadas, ou foram produzidas de forma insuficiente, quando, na verdade, apenas destoam do propósito almejado, em que pese regularmente motivadas e fundamentadas no ordenamento jurídico.

26. Ante o exposto, considerando que a pretensão do Requerente não se insere no rol de atribuições do CNMP, determino, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “c”, do Regimento Interno CNMP, o arquivamento monocrático do presente feito.

27. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator